

**18th CONTECSI USP – International Conference on Information Systems and  
Technology Management  
Consórcio Mestral**

**O CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS PELA FRONTEIRA DE MATO GROSSO  
DO SUL COM O PARAGUAI. AMEAÇA À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE E AO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Proponente: **José Renato Hojas Lofrano**  
Contatos: [renato.lofrano@ufms.br](mailto:renato.lofrano@ufms.br) / (67) 99975-9936

Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Orientador: **Luc Marie Quoniam**  
Contatos: [mail@quoniam.info](mailto:mail@quoniam.info) / +33(0)651 27 7996

Área temática: **GOV** – E-Government, Public Policies, ICT For Development -Ict4DEV /  
Governo Eletrônico, Políticas Públicas e ICT4D

**RESUMO:** O contrabando de agrotóxicos representa um sério risco para a saúde, o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável. Trata-se de uma prática que vem crescendo nos últimos anos e o Estado de Mato Grosso do Sul tem se destacado como a principal porta de entrada dos produtos contrabandeados, principalmente pela fronteira com o Paraguai, como mostram as estatísticas sobre as apreensões realizadas. A pesquisa que será realizada pretende analisar esse fenômeno, a fim de entender as razões pelas quais o contrabando de agrotóxicos tem aumentado, identificando possíveis soluções para o enfrentamento do problema, sob uma abordagem interdisciplinar. Também serão estudadas as consequências dessa prática, com os reflexos na saúde das pessoas que consomem os produtos que recebem a aplicação dos agrotóxicos, os impactos que essas substâncias causam no meio ambiente e as ameaças ao desenvolvimento sustentável, inclusive sob o aspecto econômico, em razão de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo do acordo firmado entre os países do Mercosul e da União Europeia. Para tanto, a pesquisa será do tipo exploratória e descritiva, utilizando o método de abordagem indutivo e os métodos de procedimento histórico, documental, bibliográfico, estruturalista e experimental. Pretende-se, assim, por meio dos métodos e procedimentos citados, partir de casos concretos para generalizações, com base nos referenciais teóricos e dados a serem trabalhados qualitativa e quantitativamente. Será dada ênfase no tratamento de dados referentes a apreensões já realizadas de agrotóxicos pelos vários órgãos de fiscalização, controle e repressão, extraindo as informações existentes para um mapeamento das características que indicarão as soluções possíveis para o problema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Contrabando. Agrotóxicos. Desenvolvimento sustentável. Meio ambiente.

**ABSTRACT:** The contraband of pesticides represent a serious risk to health, the environment and sustainable development. It is a practice that has been growing in recent years and the State of Mato Grosso do Sul has stood out as the main gateway for contrabanded products, especially across the border with Paraguay, as shown by statistics on the seizures carried out. The research that will be carried out intends to analyze this phenomenon, in order to understand the reasons why pesticide contrabanded has increased, identifying possible solutions to face the problem, under an interdisciplinary approach. The consequences of this practice will also be studied, with the effects on the health of people who consume the products that receive the application of pesticides, the impacts that these substances cause on the environment and the threats to sustainable development, including under the economic aspect, due to international agreements to which Brazil is a signatory, such as the agreement signed between the countries of Mercosur and the European Union. Therefore, the research will be exploratory and descriptive, using the inductive approach method and the historical, documentary, bibliographic, structuralist and experimental procedures. It is intended, therefore, through the methods and procedures mentioned, from concrete cases to generalizations, based on theoretical references and data to be worked on qualitatively and quantitatively. Emphasis will be placed on the treatment of data referring to seizures of pesticides already carried out by the various inspection, control and repression institutes, extracting the existing information for a mapping of the characteristics that will indicate possible solutions to the problem.

**KEY-WORDS:** Human rights. Contraband. Pesticides. Sustainable development. Environment.

## 1. INTRODUÇÃO

O uso de agrotóxicos é uma prática que deve ser utilizada com muita cautela e controle, dado o impacto que tais produtos geram no meio ambiente nos locais onde são aplicados e no seu entorno, bem como na saúde das pessoas que consomem os produtos.

Verificamos que entre 2018 e 2019, e entre 2019 e 2020, houve um aumento de 102% e 119%, respectivamente, no volume de apreensão de inseticidas, fungicidas, herbicidas e desinfetantes no Brasil pela Receita Federal do Brasil.

Considerando que o volume apreendido normalmente é pequeno em relação ao que de fato transpõe as fronteiras, os números acima dão uma ideia do risco que o Brasil enfrenta ao não encarar esse problema de maneira mais séria.

O uso de agrotóxicos contrabandeados, cuja composição e concentração nem sempre são conhecidas, gera riscos à saúde de quem consome os produtos que recebem tais substâncias, bem como dos trabalhadores que manuseiam os agrotóxicos, sendo, portanto, uma grave ameaça à saúde, direito fundamental de todos.

O meio ambiente também sofre danos incalculáveis com a aplicação de agrotóxicos contrabandeados, não apenas o solo que diretamente os recebem, mas também os rios e águas subterrâneas para onde são escoadas as chuvas, contaminando toda a vida aquática. Sobre esse ponto cabe analisar também a relação do ser humano com a natureza sob o enfoque antropológico.

A tendência de aumento da produção agrícola no Brasil, com a expansão das fronteiras agrícolas para as regiões Norte e Nordeste, leva-nos a crer que o movimento de expansão do contrabando de agrotóxicos também tende a crescer, justificando um estudo sobre formas viáveis de se combater esse fenômeno.

O aumento da participação de produtos agrícolas nas exportações brasileiras exige a adoção de medidas para a garantia de que tais produtos sejam aceitos nos países de destino, e essa aceitação passa não apenas pela avaliação de critérios relacionados à proteção do meio ambiente, controle do desmatamento e emissão de gases tóxicos, mas também pelo processo produtivo, garantindo que não haja intoxicação em níveis não tolerados ou com substâncias proibidas, inclusive em função do recente acordo fechado entre o Mercosul e a União Europeia.

Outro ponto de preocupação despontou com alterações legislativas e normativas objetivando estender a permissão de uso de substâncias que são proibidas em outros países, o que acaba por incentivar o contrabando de produtos similares e de outros que ainda são mais prejudiciais.

Como se vê, a pesquisa que se pretende realizar abrange vários aspectos ligados ao contrabando de agrotóxicos, que se interligam e geram consequências à saúde, à economia, ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, e procurará identificar as razões para o aumento do contrabando de agrotóxicos entre 2018 e 2020, especialmente pela fronteira de Mato Grosso do Sul com o Paraguai, as implicações desse fenômeno para a saúde, para o meio ambiente e o para desenvolvimento sustentável, e estudar medidas viáveis para o enfrentamento do problema, inclusive em face de acordos internacionais firmados pelo Brasil.

O objetivo da pesquisa será analisar a evolução do contrabando de agrotóxicos pela fronteira de Mato Grosso do Sul com o Paraguai e as implicações desse fenômeno para a saúde, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, identificando mecanismos de combate pela efetivação de medidas preventivas e repressivas, utilizando-se dos instrumentos legais, inclusive previstos em acordos internacionais.

Por meio da identificação da estimativa do volume e da característica dos agrotóxicos que adentram no território nacional pela fronteira de Mato Grosso do Sul com o Paraguai, através da coleta de informações sobre as apreensões, mapeando suas principais rotas de distribuição e destino dos produtos, espera-se compreender as possíveis razões pelas quais esses

produtos estão sendo contrabandeados e analisar as possibilidades de enfrentamento do problema.

## **2. HIPÓTESE**

A política ambiental do atual governo tem incentivado o uso de agrotóxicos, com a liberação do uso de várias substâncias. Não obstante, o que se tem verificado é um aumento do contrabando desses produtos, não apenas dos que são formulados com substâncias de uso permitido no país, mas também dos que contém formulações proibidas.

Esse aumento substancial tem como principal porta de entrada o Estado de Mato Grosso do Sul, fato constatado pelo volume de contrabando apreendido pelos diversos órgãos de fiscalização e repressão.

Supõe-se que uma série de fatores motive essa prática criminosa, como a vulnerabilidade da fronteira, a fragilidade da fiscalização, preços mais competitivos dos produtos fabricados na China e no próprio Paraguai, ou mesmo a utilização de substâncias proibidas no Brasil ou em concentrações que extrapolam os limites autorizados.

Vislumbra-se que somente por meio de um conjunto de medidas é que haverá uma solução a contento para o problema, o qual deve ser melhor conhecido para o estabelecimento de alternativas viáveis, como uma maior e melhor atuação de órgãos de fiscalização e controle, bem como pela conscientização de agricultores e criação de incentivos para o uso mais racional dos recursos naturais.

Nessa esteira, a contribuição da antropologia é importante para o entendimento do comportamento humano em face da natureza, com estudos sobre povos originários que podem servir de modelo para melhorar essa relação.

## **3. REFERENCIAL TEÓRICO**

O direito ao meio ambiente equilibrado teve como grande marco normativo no cenário jurídico internacional a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, que consagrou um direito humano ao meio ambiente. A partir de então uma série de instrumentos internacionais foram celebrados e instituídos (Sarlet, 2020). Como aponta Comparato (2019), dentre elas destacam-se a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima:

Trata-se de aplicar, na esfera planetária, o princípio fundamental da solidariedade, tanto na dimensão presente quanto na futura, isto é, solidariedade entre todas as nações, povos e grupos humanos da mesma geração, bem como solidariedade entre a geração atual e as futuras (Comparato, 2019, p. 260).

Na Constituição Federal está assegurado no artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Trata-se de questão fundamental nas relações humanas e que ganhou importância a partir da constatação de que as alterações ambientais haviam chegado a um nível tão sério de degradação que estava comprometendo a vida no planeta, dado o esgotamento de sua capacidade de resiliência e reorganização.

A ciência já não nega que a atividade humana alterou de forma substancial todos os aspectos naturais do Planeta, criando uma situação

de extremo risco não só para as outras espécies, como para a própria espécie humana (Campello, 2020, p. 38).

A partir dessa constatação surgiu a necessidade de se estabelecer um novo modo de ver a relação entre o ser humano e a natureza, passando do critério antropocêntrico para o biocêntrico ou ecocêntrico.

É preciso urgentemente calibrar moral e juridicamente a nossa relação com a Natureza. A raiz antropocêntrica que se perpetuou ao longo de quase meio século de desenvolvimento do Direito Ambiental desde o início da década de 1970, como referido anteriormente, não se mostra mais compatível com os desafios que enfrenta a humanidade hoje e, mais do que isso

o, diante de todo o arcabouço científico que – por força da obra, entre outros, de Darwin e Humboldt a partir de meados do século XIX – se desenvolveu progressivamente no âmbito das ciências naturais para caracterizar a relação vital entre ser humano e Natureza (Sarlet, 2020, p. 20).

No entanto, a relação do ser humano com a natureza nem sempre é objeto de reflexão, pois muitos comportamentos passam a ser considerados naturais, quando, na verdade, são frutos de um nefasto condicionamento cultural:

Muito do que supomos ser uma ordem inerente da natureza não passa, na verdade, de uma ordenação que é fruto de um procedimento cultural, mas que nada tem a ver com uma ordem objetiva (Laraia, 2002, p. 89).

Os impactos da ação humana no planeta são tão significativos que deram origem a uma nova era geológica denominada “Antropoceno”:

O nome “Antropoceno”, como se pode presumir, é atribuído em razão do comportamento de uma única espécie (o “ser humano”), notadamente como decorrência da sua intervenção no Sistema do Planeta Terra (*Earth System*). Não se trata, portanto, de uma homenagem “positiva”, como reconhecimento da sua virtude e harmonia na sua relação com as demais formas de vida e o sistema planetário como um todo (*Gaia*), mas justamente o contrário disso (Sarlet, 2020, p. 19).

Para uma boa convivência e garantia da dignidade de todos os seres, exige-se o estabelecimento de regramentos morais, éticos e jurídicos, a fim de eliminar as ofensas a essa dignidade que não sejam mais toleradas. Foram assim que surgiram os direitos humanos, em suas várias gerações, para eliminar práticas que outrora eram aceitas, mas que ao longo do tempo necessitaram ser banidas.

Bobbio (2004), ao analisar o conceito de moral, ou a designação de consciência moral, especialmente a dificuldade de lhe atribuir um conceito, entende que é algo construído sob vivências negativas como sofrimento, de indignação, de penúria e infelicidade, bem como de sentimento de insuportabilidade desse estado. Para ele, a parte obscura da história do homem é bem mais ampla do que a parte clara, em que pese terem havido alguns breves períodos de luz, como quando ocorreu a abolição da escravidão.

A importância da preservação do meio ambiente é tamanha, que Bobbio inclui os movimentos que o defendem como uma dessas poucas situações que representam um alento à garantia dos direitos do homem:

É nessa zona de luz que coloco, em primeiro lugar, juntamente com os movimentos ecológicos e pacifistas, o interesse crescente de movimentos, partidos e governos pela afirmação, reconhecimento e proteção dos direitos do homem (Bobbio, 2004. p.28).

O uso de agrotóxicos insere-se nessa discussão sobre a proteção ao meio ambiente, pelos danos que provoca aos ecossistemas, os quais, somados a outras tantas ações humanas, podem comprometer a vida no planeta.

Também a saúde das pessoas que consomem os produtos nos quais foram aplicados os agrotóxicos é ameaçada, bem como daqueles que aplicam tais produtos. É consenso que todos tem direito à saúde e o Estado deve agir para a garantia desse direito. Essa ameaça é ainda maior quando são utilizados agrotóxicos que não passam pela análise e aprovação de órgãos governamentais de controle nas áreas da saúde e do meio ambiente:

O uso de agrotóxicos tem aumentado mundialmente nas últimas décadas, o que pode representar um risco para diversas doenças em seres humanos, incluindo o câncer ... Grande número de agrotóxicos apresenta atividade potencialmente capaz de desregular o equilíbrio endócrino de seres humanos e animais, como o DDT e os herbicidas fenóxi (Peres, 2003, p. 79-81).

A elevação da produção agrícola no Brasil, principalmente destinada à exportação, impõe a adoção de cuidados para que o desenvolvimento econômico ocorra de forma sustentável e com a garantia de produtos saudáveis e de qualidade, sob pena desses produtos sofrerem embargos, sendo o nível de toxicidade um importante componente analisado internacionalmente, dentre outros aspectos.

Portanto, além da defesa da saúde e do meio ambiente, o uso equilibrado de agrotóxicos tem também o viés econômico, na medida em que garante que os produtos sejam aceitos por outros países, além de diminuir a possibilidade de contaminação do solo, preservando os recursos naturais para que possam ser utilizados no futuro. No caso do Brasil os cuidados devem ser redobrados em face do acordo celebrado entre o Mercosul e a União Europeia, havendo notícias de que alguns dos países europeus já manifestaram a intenção de não ratificar tal acordo em razão da política ambiental brasileira.

Há nesse ponto uma grande discrepância entre as políticas ambientais do Brasil e da União Europeia:

Verifica-se, atualmente no Brasil, um caminho inverso ao do “princípio da precaução” implícito na Diretiva 91/414/CEE e nas legislações posteriores a esta. Tanto assim que, como afirmado anteriormente, 30% dos ingredientes ativos utilizados no Brasil são proibidos na União Europeia, e dois destes, estão entre os dez mais vendidos no Brasil (Bombardi, 2017, p. 42).

É possível que o percentual acima, extraído de trabalho finalizado em 2017, esteja ainda maior, face à política de liberação de substâncias do atual governo.

Sob o aspecto econômico, também é fundamental retomar as discussões sobre os limites da ação humana na natureza, fundada nos aspectos culturais influenciados pelo sistema econômico que busca desenfreadamente o desenvolvimento:

Toda e qualquer sociedade se apropria, por meio das relações econômicas, sociais, culturais e políticas que tece, de parcela da biosfera, delimitando um espaço de vida e produção (seu ambiente) que é, ao mesmo tempo, seu espaço político, ou seja, aquele em que e sobre

o qual exerce relações de poder (seu território) (Barreto Filho, 2012, p. 348).

As discussões sobre esses limites são globais, assim como todo o sistema econômico mundial, em uma espécie de disputa de forças e princípios antagônicos, mas que devem buscar se harmonizar para o bem comum:

Desde el punto de vista axiológico la globalización constituye un auténtico paradigma que tiene aparejado un sistema propio de valores frente a los propios del sistema de derechos humanos. Los valores de equidad, participación y solidaridad que pretendían constituirse en la base del consenso en las relaciones internacionales en el período de tiempo comprendido entre la Revolución Industrial y el final de la guerra fría son ahora sustituidos por nuevos valores que constituyen su antítesis y el cierre del Estado social de Derecho. Esos valores son fundamentalmente tres: eficiencia, competencia y libre mercado (Torrado, 2000, p.57).

Além disso, o contrabando de agrotóxicos também representa uma diminuição na arrecadação de tributos que incidiriam sobre os produtos que poderiam ser adquiridos no mercado interno ou regularmente importados do exterior.

Infelizmente temos verificado também um aumento no uso de agrotóxicos de origem estrangeira introduzidos irregularmente no Brasil, o que pode ser constatado pela elevação das apreensões de produtos contrabandeados.

Os agrotóxicos contrabandeados despertam o interesse do produtor agrícola pois tem um custo menor e, muitas vezes, uma eficácia maior que os aprovados pelos órgãos de controle, visto que possuem componentes de uso proibido no Brasil, além de concentrações não permitidas.

Exatamente pela não submissão desses agrotóxicos à análise e aprovação dos órgãos de controle, bem como por não se saber exatamente como os produtos são utilizados, são incalculáveis os danos que eles podem provocar no meio ambiente e nas pessoas que os aplicam e que consomem os produtos que mais diretamente os receberam. Temos também um grande problema com o descarte irregular das embalagens dos agrotóxicos, que geram uma contaminação ambiental ainda maior.

A fronteira do Brasil com o Paraguai é a principal porta de entrada desses produtos no Brasil, originários de outros países como a China e o próprio Paraguai. E o Estado de Mato Grosso do Sul vem despontando como a principal rota para o contrabando, pela característica de ter uma fronteira terrestre sem barreiras físicas e cujos controles de entrada e saída são em grande parte inexistentes.

A despeito de acordos internacionais firmados entre os países, o que se verifica é que no Paraguai os controles sobre a produção e comercialização de agrotóxicos são mais frágeis. Na cidade fronteiriça de Pedro Juan Caballero/Paraguai pode-se facilmente comprar agrotóxicos em várias lojas, sem que haja um controle sobre essas vendas ou sua destinação.

Essa facilidade atrai organizações criminosas pela alta lucratividade do contrabando, por vezes até maior que o tráfico de drogas, quando comparado o lucro com os riscos e consequências de eventual apreensão ou prisão de envolvidos. Devem, assim, ser estudados os reflexos penais, civis e administrativos dessa prática, bem como a ação dos órgãos de fiscalização e controle.

Medidas mais eficazes de combate ao contrabando devem ser implementadas, com o aumento da repressão e da fiscalização, por meio da atuação conjunta dos vários órgãos, como a Polícia Federal, Receita Federal, Ministérios da Saúde e da Agricultura, além de órgãos

estaduais e municipais. Tais órgãos atuam na maior parte do tempo de forma autônoma, quando, ao contrário, deveriam trabalhar em conjunto e com troca de informações. Para tanto, é fundamental a análise dos dados que podem ser extraídos das apreensões já realizadas pelos citados órgãos, disponíveis em seus vários sistemas de informática, a fim de mapear as características que envolvem essa prática.

A ação conjunta também se dá por meio da integração visando à troca de informações entre os órgãos, já que cada um possui um sistema próprio de controle, planejamento e implementação de suas ações.

O uso de novas tecnologias também tem se revelado fundamental para a atuação dos órgãos envolvidos no combate ao crime, como em experiências recentes que utilizaram serviços de Business Intelligence (Mato Grosso do Sul, 2020).

Também há que se analisar medidas legislativas e normativas que poderiam contribuir para desestimular a introdução e o uso de agrotóxicos contrabandeados, inclusive por meio de ações junto aos usuários finais. Incentivos à adoção de critérios de produção e consumo sustentáveis deveriam ser criados, viabilizando o uso de meios alternativos aos agrotóxicos.

Pelo visto, algumas soluções para o problema parecem depender da conjugação de várias medidas e de uma abordagem interdisciplinar, para a qual até mesmo a antropologia pode contribuir, a partir de estudos de povos originários e de sua relação com o meio ambiente, fundada na noção de pertencimento, de coletividade e de respeito pelos recursos naturais, sendo fundamental a abordagem do perspectivismo ameríndio, desenvolvido por Castro (2002).

Krenak também ressalta a visão dos povos indígenas de unidade entre todos os componentes da natureza. Para ele, é de difícil compreensão a expressão “terras indígenas”, atribuída aos locais destinados às comunidades indígenas ou que são por elas reivindicados. Isso porque, há o entendimento entre os indígenas de que uma porção de território não deve pertencer a alguém ou a um grupo, nem mesmo a eles. O espaço deve ser compartilhado entre as pessoas, assim como com os animais, as plantas, os rios, as rochas e tudo mais que existe, revelando uma visão não apenas biocêntrica, mas ecocêntrica, reunindo valores de igualdade entre os seres bióticos e abióticos. O Rio Doce, que passa pelo espaço onde vive a comunidade Krenak, é considerado como uma pessoa, o avô dos indígenas, e não um recurso como dizem os economistas (2020).

Neste encontro, estamos tentando abordar o impacto que nós, humanos, causamos neste organismo vivo que é a Terra, que em algumas culturas continua sendo reconhecida como nossa mãe e provedora em amplos sentidos, não só na dimensão da subsistência e na manutenção das nossas vidas, mas também na dimensão transcendente que dá sentido à nossa existência (Krenak, 2020, p. 43-43).

Uma nova visão sobre a relação do ser humano com o meio ambiente e os processos produtivos se coaduna com os objetivos da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

Pelo exposto, com fundamento em referenciais teóricos que abordam os vários aspectos envolvidos com o contrabando de agrotóxicos, o trabalho que se pretende desenvolver terá como enfoque essa multiplicidade de aspectos, buscando contribuir para o debate sobre o tema e identificar medidas viáveis para enfrentamento do problema.

#### **4. METODOLOGIA**

Fundamentada na classificação formulada por Mezzaroba, a pesquisa será do tipo exploratória e descritiva, utilizando o método de abordagem indutivo, e os métodos de procedimento histórico, documental, bibliográfico, estruturalista e experimental. Pretende-se, assim, por meio dos métodos e procedimentos citados, partir de casos concretos para

generalizações, com base nos referenciais teóricos e dados a serem trabalhados qualitativa e quantitativamente (2017).

Será dada ênfase no tratamento de dados referentes a apreensões já realizadas de agrotóxicos pelos vários órgãos de fiscalização, controle e repressão, extraindo as informações existentes para um mapeamento das características que indicarão as soluções possíveis para o problema.

## 5. RESULTADOS ESPERADOS:

Espera-se com o desenvolvimento do presente projeto, contribuir para a identificação das razões pelas quais o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ser a principal porta de entrada de agrotóxicos contrabandeados, bem como analisar as consequências do uso desses agrotóxicos para a saúde, para o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, inclusive em face de acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Serão identificadas medidas viáveis a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização e repressão do contrabando, bem como por outras entidades públicas e privadas como alternativas para o uso de substâncias proibidas.

Uma das medidas que se vislumbra possível para o enfrentamento do problema é uma maior integração entre os órgãos de fiscalização e repressão, por meio da análise de informações que cada um detém em seus sistemas de informática. A informação é um ativo muito valioso e deve ser compartilhado pelos vários órgãos para a consecução do objetivo comum de combater o contrabando.

Portanto, a presente pesquisa abordará os vários aspectos ligados ao contrabando de agrotóxicos e os mecanismos mais eficazes para o enfrentamento do problema.

## REFERÊNCIAS

- Barreto Filho, H. T.; Lima, A. C. de S. (coord.). (2012) *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Associação Brasileira de Antropologia/LACED/Nova Letra.
- Bauman, Z. (2016). *Modernidade líquida*. Zahar.
- Bobbio, N. (2004). *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Elsevier.
- Bombardi, L. M. (2017). *Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia*. FFLCH/USP, 2017.  
<https://drive.google.com/file/d/1uRgO057EGY59I880BfPBu8LcviBpFD2V/view>
- Campello, L. G. B.; Amaral, R. D. (2020) Uma dialogia entre os direitos humanos e a ética biocêntrica: a Terra para além do “Antropoceno”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 15, (p. 35-65).  
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36236/20826>
- Castro, E. B. V. (2006). *A inconstância da alma selvagem: e outros ensaios de antropologia*. Cosacnaify.
- Castro, E. B. V. (2017). Os involuntários da pátria. *Arecê – Direitos Humanos em Revista*.  
<https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/download/140/75>
- Comparato, F. K. (2019). *A afirmação histórica dos direitos humanos* (12ª). Ed. Saraiva Educação.  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod\\_resource/content/1/A\\_afirmacao\\_historica\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_2021.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_humanos_2021.pdf)
- Ingold, T. (1987). *The appropriation of nature. Essays on human ecology and social relations*. University of Iowa Press

- [https://books.google.com.br/books?id=tl\\_2lTabQtcC&pg=PA1&hl=pt-BR&source=gbs\\_toc\\_r&cad=4#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=tl_2lTabQtcC&pg=PA1&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false)
- Kopenawa, D.; Albert, B. (2015). *A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami* (1ª). (B. Perrone-Moises, Trad.) Companhia das Letras.
- Krenak, A. (2020). *Ideias para adiar o fim do mundo* (2ª). Companhia das Letras.
- Laplantine, F. (2003). *Aprender antropologia*. (M. A. Chauvel, trad.). Brasiliense.
- Laraia, R. de B. (2001). *Cultura: Um conceito antropológico* (14ª). Jorge Zahar Editor.
- Mato Grosso do Sul. (2020). *Tecnologia da Iagro auxilia em operação conjunta para apreensão de agrotóxicos irregulares em Mato Grosso do Sul*.  
<http://www.ms.gov.br/tecnologia-da-iagro-auxilia-em-operacao-conjunta-para-apreensao-de-agrotoxicos-irregulares-em-ms/>
- Mezzaroba, O.; Monteiro, C. S. (2019). *Manual de metodologia da pesquisa no direito* (8ª). Saraiva Educação.
- Milkiewicz, L. (2020). *Tratamento ambiental do agrotóxico no Brasil contemporâneo*. Juruá.
- Peres, F.; Moreira, J. C. (2003). *É veneno ou é remédio? Agrotóxicos, saúde e ambiente*. Editora Fiocruz. <https://static.scielo.org/scielobooks/sg3mt/pdf/peres-9788575413173.pdf>
- Prado, L. R. (2019). *Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)*. Forense.
- Receita Federal do Brasil. (2020). *Balanco Aduaneiro 2020. Vigilância e Repressão*.  
<https://receita.economia.gov.br/dados/resultados/aduana/arquioseimagens/BalanoAduaneiro2020versofinal.pdf>
- Sarlet, I. W.; Fensterfeifer, T. (2020). *Curso de direito Ambiental*. Forense.
- Torrado, J. L. (2000). Globalización y derechos humanos. *Anuário de Filosofía del Derecho. Sociedad Española de Filosofía Jurídica y Política* (17ª), 43-74  
[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074)